LAGOA DA CONFUSÃO

MENSAGEM

Exmo. Senhor
Luiz Edivaldo Coelho dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal
Lagoa da Confusão - TO.

Comunico a Vossa Excelência que, na forma legal prescrita na Lei Orgânica do Município de Lagoa da Confusão - TO. Sanciono a ***LEI Nº 756/2017*** *que fora aprovada pela Câmera Municipal sem ressalvas ora sancionada, que dispõe sobre a* ***Cobrança Fazendária do Município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências****.*

Para arquivo da Câmera municipal, restituo, nesta oportunidade, 02 (dois) autógrafos do texto da lei 756/2017.

Lagoa da Confusão - TO, 20 de Junho de 2017.

Atenciosamente,

Nelson Alves Moreira
Prefeito Municipal

LEI Nº 756/2017

"Regula a Cobrança Fazendária do Município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências."

NELSON ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, *no uso de suas atribuições legais, descritas na Lei Orgânica Municipal.*

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores ***aprovou*** *o Projeto de Lei nº 550/2017, sem alterações, a qual sanciona, conforme segue:*

Art. 1º. *O crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributário encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.*

§ 1º. *Independentemente, porém, do termino do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa;*

§ 2º. *Os débitos fiscais e as multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão considerados como dívidas Ativas e imediatamente inscritos, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.*

§ 3º *Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.*

Art. 2º. *A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, na medida em que forem extraídas as certidões respectivas.*

Art. 3º. *A dívida ativa da fazenda pública municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito, estará:*

I *- em caráter de continuidade:*

a) *à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;*

b) *a juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.*

II *- à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito corrigido.*

Art. 4º. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

Art. 5º. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 6º. Compete à Secretaria da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§ 1º. Compete à Procuradoria Geral do Município, através da Sub-Procuradora da Fazenda Municipal, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal;

a) Caso o Município não possuir Procuradoria Jurídica, a coordenação geral da cobrança executiva poderá ser feita por advogados ou assessoria jurídica contratada, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município ou o Secretario da Fazenda poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, em caso de não oposição de embargos à execução ou até a decisão de primeira instância dos embargos à execução a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 7º. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam expressamente revogado os artigos nº 666 a 670, da Lei 716, de 20 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DA CONFUSÃO, aos 20 dias do mês de Junho de 2017.

Nelson Alves Moreira
Prefeito Municipal